



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001226/2002-54  
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324  
RECURSO Nº : 127.433  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
EXERCÍCIO DE 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Área de Reserva Legal averbada posteriormente ao fato gerador só pode ser aceita com prova inequívoca da sua existência.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a aplicação de multa de ofício, relativamente ao lançamento de ofício do ITR, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/94, c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

TAXA SELIC

A exigência da taxa Selic foi determinada pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que se encontra em plena vigência, portanto, é de aplicação obrigatória pela administração tributária.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, relatora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Em 02 de dezembro de 2002, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/07) em face do contribuinte acima identificado, tendo por objeto a cobrança do ITR – Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado FAZENDA CHAPADINHA, cadastrado na SRF sob nº 631173-3, com área total de 5.389,7 ha, localizado no Município de João Pinheiro/MG, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 648,77, composto pela diferença de ITR apurada, juros de mora e multa de ofício (75%), tudo com base nos arts. 1º., 7º., 9º., 10, 11 e 14 da Lei nº 9393/96, Lei nº 4.771/65 e Instrução Normativa nº 43/97, art. 10, parágrafo 7º.

O lançamento originou-se de glosa de parte da área declarada como reserva legal, por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador do ITR. Ou seja, o contribuinte comprovou a averbação de 925,4ha como sendo anteriores a 01 de janeiro de 1998 (data do fato gerador), do total de 1.215,6ha declarados, sendo procedida a glosa da diferença apurada.

A ação fiscal iniciou-se em 03 de maio de 2002, solicitando ao contribuinte que apresentasse os seguintes documentos: matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, Declaração do IBAMA reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, e Ato do IBAMA reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico.

Às fls. 36/39, o contribuinte impugnou a exigência fiscal, alegando que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas. O próprio Manual de Instruções do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, diz que o importante, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade. Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas as averbações feitas em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do Auto de Infração, vez que não se cria uma floresta de um dia para o outro! Assim, se em 2001 as áreas foram averbadas, é porque elas existiam muito antes de 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

Em 24 de janeiro de 2003 (fls. 49/54), a DRJ de Brasília (DF) proferiu a decisão DRJ/BSB nº 4.770, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1998*

*Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação de área de reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório Ambiental, após o prazo previsto na legislação.*

*Lançamento Procedente.*

A r. decisão recorrida argumentou que, de acordo com os dispositivos legais que transcreveu (Lei 9393/97, art. 10; IN SRF 43/97, art. 10), concluiu, com certeza e segurança, que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo de ITR, se forem reconhecidas mediante ADA – Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e/ou órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou, ainda, se o contribuinte comprovar que protocolizou o requerimento do ADA àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR/98.

Assim é porque o enunciado no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9393/96 trata de concessão de benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN – Código Tributário Nacional.

Deve ser levado em consideração, segundo o acórdão recorrido, que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto que o art. 1º, *caput*, do Lei 9.393/96, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Aduz, também, que a averbação da reserva legal não é mera formalidade, pois tal encargo se mostra necessário para punir o proprietário do imóvel rural por um eventual desmatamento irregular, nos termos do art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Concluiu, nesse passo, que deve ser mantida a glosa sobre a parcela averbada em 2001, em face do disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 43/97, em seu parágrafo 4º, inciso I, segundo o qual, para fins de obtenção do ADA, as áreas de reserva legal devem estar averbadas. Como o prazo para protocolização do requerimento do ADA esgotou-se em 21 de setembro de 1998, a averbação feita após esta data não tem o condão de afastar a incidência do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

Às fls. 58/66, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, pelo qual apenas reiterou suas razões de impugnação.

Foram arrolados bens, conforme determina o Decreto 70.235/72, com as alterações produzidas pela Lei nº 10.522/02, conforme devidamente atestado pela repartição de origem, às fls. 67.

Em 12 de agosto de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 69, último deste processo.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

### VOTO VENCEDOR

Trata o presente recurso, de exigência relativa ao ITR/98, formalizada por meio de Auto de Infração, decorrente da glosa de área declarada como de utilização limitada (reserva legal).

O contribuinte excluiu da tributação a área total de 1.215,6 hectares a título de reserva legal. Entretanto, só foi averbada até 1º/01/98 a área de 925,4 hectares. Dos 290,2 hectares restantes, **152,6 hectares foram averbados apenas em 13/07/2001, e 137,6 hectares não foram averbados.**

**De plano, esclareça-se que, a despeito do que consigna o acórdão de primeira instância, a autuação nada tem a ver com ausência/intempestividade de protocolo de ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como se pode observar às fls. 06 (Auto de Infração), a motivação da exigência foi a falta de averbação de parte da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, conforme determina o Código Florestal (Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89).**

Quanto à área não averbada – 137,6 hectares – não há como aceitá-la, já que tal formalidade constitui exigência prevista em lei.

Quanto aos 152,6 hectares averbados após a ocorrência do fato gerador, tal fato, por si só, não seria impedimento para a aceitação da área em questão como de reserva legal. O benefício poderia ser reconhecido, desde que o fato averbado não deixasse dúvidas sobre a utilização da área cuja exclusão se pleiteia.

No caso em apreço, a averbação na matrícula do imóvel, apresentada pelo contribuinte às fls. 32, tem o seguinte teor:

“Por termo de responsabilidade de 22/05/2001, firmado pela proprietária, em favor do IBAMA, em cumprimento aos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 e artigo 52, item 4 da Inst. Normativa nº 001/80, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 152,60,00 has, não inferior a 20% do total da propriedade, compreendida nos limites seguintes: ‘A área preservada está anexa à preservação permanente, sendo que também está preservado os corredores ecológicos que dividem as quadras de eucalipto’. Fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA.” *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

O texto acima trata, tão somente, de compromisso firmado pelo proprietário frente ao IBAMA, no sentido de que, a partir de 22/05/2001, a área em questão teria sua utilização limitada. De forma alguma o trecho transcrito autoriza a conclusão de que parte a área enfocada esteja coberta por floresta nativa e conservada como tal.

Claro está que a averbação na matrícula do imóvel é apenas um ato declaratório, e não constitutivo. Entretanto, no caso em tela, o ato constitutivo que gerou a averbação (compromisso perante o IBAMA) não atende aos requisitos da isenção pretendida, uma vez que não garante que, à época de ocorrência do fato gerador – 1º/01/98 – a área estaria preservada.

Quanto à penalidade aplicada, cabe esclarecer que não se trata de multa de mora, mas sim de multa de ofício, aplicada por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/94, c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96 (fls. 03). Relativamente à taxa Selic, sua exigência foi determinada pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Todas essas normas encontram-se em plena vigência, portanto são de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Destarte, a despeito das argumentações de defesa acerca das citadas exigências, cumpre esclarecer que a instância administrativa carece de competência para discutir a suposta ilegalidade/inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (art. 22-A, do Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002):

“Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pela Presidência da República; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

III – que embasem exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Examinando-se cada um dos incisos constantes do Regimento, acima transcrito, conclui-se que a exigência da multa de ofício, bem como da taxa de juros Selic, não se incluem em qualquer das hipóteses de afastamento da aplicação da legislação, sob o argumento de inconstitucionalidade/ilegalidade. Ao contrário, a penalidade e encargos ora tratados encontram-se em pleno vigor, sendo regularmente cobrados quando dos lançamentos de ofício e nos pagamentos extemporâneos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

### VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso a pedido de cancelamento de Auto de Infração relativo ao lançamento do ITR do exercício de 1998, que foi julgado procedente em primeira instância.

O lançamento originou-se de glosa de parte da área declarada como reserva legal, por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador do ITR. Ou seja: o contribuinte comprovou a averbação de 925,4ha como sendo anteriores a 01 de janeiro de 1998 (data do fato gerador), do total de 1.215,6ha declarados, sendo procedida a glosa da diferença apurada.

Como se depreende do Relatório ora concluído e dos documentos que integram o processo em questão, apenas uma é a questão que deve ser enfrentada neste julgamento: a glosa parcial da área de reserva legal declarada (1.215,6 ha = total e 290,2 = parcela glosada), tendo em vista que a sua averbação no registro imobiliário se deu em momento posterior ao do fato gerador da obrigação, ou seja, em 13 de julho de 2001.

Nesse passo, a primeira consideração a ser feita decorre do princípio da legalidade, pelo qual a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material.<sup>1</sup>

Significa dizer que cabe ao julgador avaliar e pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independe do alegado e provado.<sup>2</sup>

### **GLOSA DE PARTE DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DECLARADA**

O r. acórdão recorrido manteve a glosa de 290,2ha, ou seja, parte da área de reserva legal declarada pelo contribuinte, de 1.215,6ha, referente a matrícula 8.587, pois que tal averbação foi efetuada em 13 de julho de 2001, enquanto que o

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López, Dialética, 2002.

<sup>2</sup> idem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

fato gerador da obrigação em comento se deu em 01 de janeiro de 1998. Alegou, também, o fato de que tal averbação intempestiva implica na consideração de tal área como não-aproveitável e, portanto, tributável, vez que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto que o art. 1º, *caput*, do Lei 9.393/96, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A definição de área de reserva legal e área de interesse ecológico para proteção e ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis, é, segundo a Lei 9.393/96, art. 10, Parágrafo Primeiro, Inciso II, alínea "a":

**“Art. 10.** A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; “

No caso, logrou êxito o Recorrente em comprovar, de forma incontestada, a existência de área de reserva legal no imóvel sob exame, pela averbação da área na matrícula do imóvel, sendo, portanto, absolutamente equivocada, *data venia*, a r. decisão recorrida, ao glosar esta área em razão da averbação em data posterior ao fato gerador da obrigação tributária, bem como pela falta de entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, mormente se considerarmos que a exigência de tal documento é feita por intermédio de Instrução Normativa.

A r. decisão recorrida informou, ainda, que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada - entre as quais se incluem as áreas de reserva legal - somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.433  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.324

cálculo do ITR, se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA, e/ou órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou, ainda, se o contribuinte comprovar que protocolizou o requerimento do ADA àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR/98.

Como se sabe, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, não é um documento de emissão do IBAMA, e sim um formulário de declaração fornecido pelo IBAMA, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver. Tais dados serão imputados em um cadastro, no Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA, previsto no inciso VII do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991. Assim, apesar do equívoco a que pode ser levado o intérprete em razão da nomenclatura utilizada (Ato Declaratório), é fato que o IBAMA não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental.

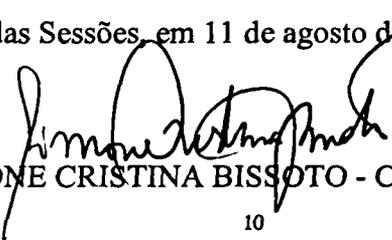
Assim, de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, no tempo oportuno, certificar a veracidade da declaração prestada pelo proprietário do imóvel, momento a partir do qual a existência das áreas declaradas, e nas dimensões declaradas, será ratificada e/ou retificada pelo IBAMA. As informações prestadas pelo declarante ao IBAMA, no documento denominado ADA, portanto, não têm caráter definitivo e incontestável, respondendo o declarante por todos os efeitos de eventual declaração errônea ou eventualmente falsa.

Como dito, em relação ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1998, a exigência da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora e infra-legal – a IN SRF nº 43/97 – não podendo ser entendida, portanto, de maneira absoluta, e muito menos sem a necessária observância da Lei nº 4.771/65 (o Código Florestal), especialmente no tocante às áreas de preservação permanente.

Desta forma e por tais comprovações, entendo que o contribuinte Recorrente demonstrou ter em seu imóvel uma área de reserva legal total de 1.215,6ha, fazendo jus ao reconhecimento da isenção sobre a mesma, independente de qualquer procedimento acessório (emissão do ADA, etc...), conforme estabelecido pela legislação de regência, ou seja, Lei nº 9393/96, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar integral provimento** ao Recurso Voluntário, aceitando as comprovações apresentadas pelo Recorrente quanto à existência da área de reserva legal total de 1.215,6 hectares, para reformar o r. acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
SIMONE CRISTINA BISSOTO - Conselheira